

PROCESSO - TC-5579/2007

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO - CONSULTA

**ESTRUTURAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO AOS GESTORES MUNICIPAIS DE ATA ESTADUAL DE REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS - POSSIBILIDADE DE ADESÃO E REGULAMENTAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS INTERESSADOS ATRAVÉS DE LEI LOCAL ESPECÍFICA - EXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO À ADESÃO DE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, SOB PENA DE INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES ÀS LICITAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-5579/2007, em que o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Anselmo Tose, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

1. Possibilidades de estruturação e disponibilização aos Gestores Municipais de uma Ata Estadual de Registro de Preços de Medicamentos, com prévia adesão dos municípios, devidamente contemplada em Edital;
2. Possibilidade de adesão a posteriori de Gestores Municipais à referida Ata Estadual de Registro de Preços de Medicamentos;
3. Na hipótese dessa proposta ser possível: quais procedimentos administrativos deverão ser adotados pelo Gestor Estadual e pelos Gestores Municipais?

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de janeiro de dois mil e oito, por unanimidade, acolhendo o voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 12/2007, da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cristiano Dreingenn Andrade, abaixo transcrita:

*O presente feito refere-se a consulta proveniente da Secretaria de Estado da Saúde, tendo sido elaborada pelo Sr. Anselmo Tose, Ilmo. Secretário Estadual daquela Pasta. Quanto ao conteúdo, o consulente indaga, em suma, sobre a possibilidade de estruturação e disponibilização aos Gestores Municipais de uma Ata Estadual de Registro de Preços de Medicamentos, com adesão dos Municípios interessados nas modalidades prévia e a posteriori, bem como os procedimentos administrativos a serem adotados pelos Gestores Estadual e Municipais, na hipótese de que a Ata Estadual de Registro de Preços de Medicamentos seja viável.*

*É o relatório.*

**I. Registro Nacional de Preços de Medicamentos e Correlatos**

*Considerando que a consulta aborda a compra de medicamentos para consecução dos objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), convém registrar, inicialmente, que a Lei Federal n.º 10.191/01 dispôs sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.*

*Em seu art. 2º, caput e § 1º, a referida Lei assim dispõe:*

*Art. 2º O Ministério da Saúde e os respectivos órgãos vinculados poderão utilizar reciprocamente os sistemas de registro de preços para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, desde que prevista tal possibilidade no edital de licitação do registro de preços.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as respectivas autarquias, fundações e demais órgãos vinculados, também poderão utilizar-se dos registros de preços de que trata o caput, desde que expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação.*

*Note-se que o dispositivo legal condiciona o uso do sistema de registro de preços à expressa previsão no edital de licitação. Não obstante, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sustenta que a partir da edição do Decreto Federal n.º 3.931/01 restou permitida a aquisição ainda que não haja a previsão no edital. Vejamos:*

*“A propósito, essa lei restringe a possibilidade de uso à expressa previsão no edital. Contudo, após o advento do Decreto n.º 3.931/01, é permitida aquisição, mesmo que não prevista no edital.*

*O fundamento dessa assertiva repousa no fato de que o Decreto n.º 3.931/01 permitiu, em condições diferenciadas, a contratação por quem não foi favorecido na previsão do edital, impondo novos requisitos.*

*Se uma unidade administrativa, que não foi órgão participante ou sequer previu-se no edital sua participação, tiver interesse em adquirir pelo SRP, deve seguir a regra do art. 8º do Decreto n.º 3.931/01, de modo que a contratação não venha a trazer prejuízo aos órgãos participantes do SRP.”*

*Por fim, vale ressaltar, ainda, a instituição do Registro Nacional de Preços de Medicamentos e Correlatos, através do qual Estados, Municípios, Distrito Federal e órgãos vinculados a estas esferas de governo e ao Ministério da Saúde podem comprar os produtos aos preços registrados sem necessidade de licitação, utilizando a Ata de Registro de Preços homologada pelo Ministério da Saúde.*

**II. Ata Estadual de Registro de Preços de Medicamentos**

*Em que pese a existência do Registro Nacional de Preços de Medicamentos e Correlatos, o consulente deseja saber se o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Saúde, pode instituir uma Ata Estadual de Registro de Preços de Medicamentos, com a possibilidade de adesão prévia e também a posteriori por parte dos Gestores Municipais.*

*O primeiro ponto a ser abordado diz respeito à possibilidade de um ente federativo (no caso, o Município) valer-se da Ata de Registro de Preços de outro ente diverso (no caso, o Estado). Sobre essa questão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona no sentido de que a hipótese é plenamente possível, desde que haja autorização legislativa específica. Vejamos a lição do doutrinador:*

**“6.1. distinção entre participante e carona**

O Decreto n.º 3.931/01, acolhendo a melhor doutrina, passou a admitir que a Ata de Registro de Preços seja amplamente utilizada por outros órgãos, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da Ata de Registro de Preços em dois grupos:

a) **órgãos participantes:** são aqueles que, no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade. Sua atuação é prevista no art. 1º, inc. IV, do Decreto n.º 3.931/01; e

b) **órgãos não participantes (caronas):** são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços.

[...]

**6.3. órgãos participantes de outra esfera de governo**

É conveniente lembrar que o Decreto n.º 3.931/01 não definiu que os órgãos participantes e usuários devem necessariamente integrar a mesma esfera de governo.

A primeira interpretação literal poderia levar à negativa. Explica-se: o Decreto n.º 3.931/01 empregou o termo órgão ou entidade da Administração e esse último termo é conceituado restritivamente pela Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

Numa interpretação sistemática, contudo, como Administração é órgão da Administração Pública, parece possível a extensão além da esfera de governo. Assim, um órgão municipal poderá, atendidos os demais requisitos, servir-se de Ata de Registro de Preços federal ou vice-versa.

Aliás, o procedimento já vem sendo utilizado com bastante sucesso pelo Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos com base em lei específica - Lei n.º 10.191, de 14 de fevereiro de 2001.

Desse modo, sintetizando, embora não exista objeção à participação de órgãos de outras esferas, pode ser sustentada, sob o aspecto jurídico, a necessidade de norma autorizativa específica.

Essa norma poderia ser o próprio Decreto - distrital, estadual ou municipal, referido no capítulo 3, da parte 1, deste título, ou ato jurídico que evidencie o interesse da esfera de governo em aderir ao modelo federal para uso de ata de registro de preços na condição de não participante (carona).”

Note-se que o renomado autor conclui que a norma autorizativa específica poderia ser, inclusive, um decreto regulamentar. Essa conclusão coaduna-se com a corrente doutrinária defensora da tese de que os Estados, Municípios e Distrito Federal, com base no art. 118 da Lei n.º 8.666/93, podem regulamentar o sistema de registro de preços previsto no art. 15, § 3º, da mesma Lei n.º 8.666/93.

Por outro lado, Jacoby registra em sua obra a existência de corrente doutrinária oposta, defensora de tese segundo a qual a competência para regulamentar o sistema de registro de preços do art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 é privativa da União, haja vista que o dispositivo legal teria deixado para regulamentação, via decreto, norma de conteúdo geral. Nesse caso, o decreto regulamentar deveria ser federal e ter a mesma abrangência da Lei n.º 8.666/93. Todavia, ao editar o Decreto n.º 3.931/01, a União optou por limitá-lo à esfera federal, o que implica dizer que, uma vez impedidos de regulamentar o art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 (competência privativa da União), bem como de valer-se do Decreto Federal n.º 3.931/01, aos Estados, Municípios e Distrito Federal restaria a alternativa de tratar do sistema de registro de preços por meio de lei.

Vejamos, uma vez mais, a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

**“2. Abrangência reguladora do Decreto Federal**

A abrangência normativa da Lei n.º 8.666/93, embora discutível, está evidenciada com toda a clareza nos arts. 1º e 2º.

Durante algum tempo, na fase de estudos para a regulamentação, ainda do Decreto n.º 2.743/98, debateu-se sobre o alcance específico do Decreto referido no art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

A divergência doutrinária pode ser traduzida em duas grandes e opostas correntes de pensamento, assim sintetizadas:

1. com fundamento na Lei de Licitações, cada esfera de governo deve regulamentar, por decreto, de abrangência restrita às respectivas administração direta, autarquias e fundações públicas;

2. com fundamento na Lei de Licitações, o Decreto regulamentador deveria ser federal e ter a mesma abrangência da lei.

Examinemos melhor essas concepções.

**2.1. decreto com alcance restrito à esfera do governo**

A interpretação restritiva, defendida por alguns, ampara-se no fato de que os Estados, Municípios e Distrito Federal podem editar regulamentos próprios, à luz do art. 118 da Lei n.º 8.666/93; de igual modo, podem fazê-lo os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, conforme, art. 117; ainda têm o mesmo direito de regulamentar a aplicação da lei as sociedades de economia mista, as empresas públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na dicção do art. 119 do mesmo diploma.

Essa é a linha de entendimento mais adequada às diretrizes lançadas no próprio § 3º, do art. 15, da Lei n.º 8.666/93, quando manda considerar as peculiaridades regionais, e dos incisos do caput do art. 15 e seus parágrafos.

**2.2. decreto abrangendo todas as esferas de governo**

Em sentido oposto ao sustentado no título antecedente, formou-se uma outra linha de interpretação, também juridicamente razoável, sustentando que o art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 teria deixado para regulamentação, por decreto, norma de conteúdo geral, cuja competência para edição seria privativa da União, de igual modo açambarcando todo o conjunto de órgãos elencados no art. 1º da Lei n.º 8.666/93.

Tal exegese não poderia prosperar, pois representaria, por maior que fosse o elastério dos procedimentos regulamentados, sério obstáculo ao desenvolvimento de rotinas adequadas ao nível de necessidades e peculiares interesses localizados.

**2.3. a opção dos Decretos n.º 2.743/98 e n.º 3.931/01**

Como se pode observar pelo art. 1º do Decreto n.º 2.743/98, o Ministério da Administração e Reforma do Estado optou, ao regulamentar o art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, por limitá-lo à esfera federal.

O Decreto passou a reger as aquisições feitas pelo Sistema de Registro de Preços no âmbito federal. A mesma linha foi mantida no Decreto n.º 3.931/01. (...)

No caso do Espírito Santo, observa-se que o Governo Estadual adotou o entendimento de que o art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 pode ser regulamentado pelos Estados-membros. Veio à tona, então, o Decreto n.º 1.790-R/07 que regulamentou o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública Estadual. Em seu art. 17, o referido Decreto assim dispõe:

“Art. 17. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e anuência do órgão gerenciador.

Aproveitando novamente os ensinamentos do doutrinador Jacoby, temos que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 6º, inciso XI, define Administração Pública como a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Portanto, a conclusão lógica é a de que, sob a ótica do Governo do Estado, qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, inclusive o Município, estão expressamente autorizados a utilizar, na modalidade a posteriori (carona), a Ata de Registro de Preços Estadual, mediante prévia consulta e anuência do órgão gerenciador.

Mais adiante, em seu art. 18, o Decreto n.º 1.790-R/07 também prevê expressamente que os órgãos e entidades que integram a Administração Pública Estadual Direta e Indireta podem ser autorizados a fazer uso, mediante adesão, de Ata de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União, para fornecimento de bens e contratação de serviços. Vejamos:

“Art. 18. É permitido aos órgãos e entidades que integram a Administração Pública Estadual Direta e Indireta fazer uso, mediante adesão, de Ata de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União para fornecimento de bens e contratação de serviços.”

Em que pese a prática adotada pelo Governo do Estado, plenamente defensável de acordo com a doutrina do autor Jacoby, nos filiamos à corrente mais conservadora, ao entendimento de que a participação do Poder Legislativo na regulamentação do sistema de registro de preços é medida mais prudente e democrática. Portanto, defendemos a tese de que Estados, Municípios e Distrito Federal devem tratar do sistema de registro de preços por meio de lei.

Assim sendo, e considerando o contexto da consulta, concluímos que a estruturação de uma Ata Estadual de Registro de Preços de Medicamentos, com a possibilidade de adesão de Municípios eventualmente interessados, nas modalidades prévia e a posteriori (carona), é medida plenamente viável, a ser implementada por meio de lei, conforme sugerido neste trabalho. E no tocante aos Municípios eventualmente interessados na adesão, sugerimos, igualmente, a regulamentação do sistema de registro de preços por meio de lei local, a qual poderá conter autorização para que os órgãos e entidades do Poder Público Municipal possam fazer uso de ata de registro de preços de outro ente federativo (no caso, o Estado), bem como, em caminho inverso, a autorização para que órgãos e entidades de outro ente federativo possam utilizar a ata de registro de preços do Município.

### III. Adesão ilimitada à Ata de Registro de Preços - entendimento do TCU

Por ser pertinente ao tema em debate, registramos que em recente decisão, prolatada por meio do Acórdão n.º 1.487/07 (Processo n.º 8.840/07), o Tribunal de Contas da União (TCU) externou seu entendimento acerca da necessidade de limitação do número de adesões de órgãos e entidades às atas de registro de preços, sob pena de infringência ao princípio da competição, entre outros.

Conforme explanado, a partir de uma única licitação múltiplos contratos podem ser celebrados, estendendo-se a cada participante o limite de 100% (cem por cento) do quantitativo inicialmente registrado. Com efeito, a partir do advento do sistema de registro de preços e da possibilidade de adesão sem limites à respectiva ata, pela via do decreto regulamentar, restaram criadas condições para que o vencedor de uma única licitação possa celebrar vários contratos com órgãos e entidades da Administração Pública.

Pondera o TCU no sentido de que tal faculdade, se exercida, pode implicar em violação aos princípios constitucionais da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade. Vejamos alguns trechos do citado Acórdão n.º 1.487/07:

“[...]”

21. De acordo com o art. 8º do Decreto n.º 3.931/01, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

22. Ainda segundo o § 3º do citado artigo, as aquisições ou contratações adicionais a que se refere o art. 8º não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, definidos no momento em que o órgão gerenciador consolida as informações relativas à estimativa individual e total de consumo para os órgãos que se manifestam previamente para participar do registro de preços (Art. 3º, § 2º, inciso II).

23. Tal dispositivo da Lei, nos leva a outro questionamento. Ao permitir que cada entidade que solicite adesão à ata utilize 100% do quantitativo inicialmente registrado, na prática, o órgão gerenciador faz com que o valor da contratação se multiplique diversas vezes. No caso do pregão em análise, 62 entidades aderiram à ata de registro de preços. O valor estimado de contratações era de 32 milhões de reais. Se cada entidade pode utilizar, individualmente, 100% desse valor estimado, as contratações feitas junto à empresa vencedora do certame poderiam alcançar o valor de R\$ 1.984.000.000 (um bilhão, novecentos e oitenta e quatro milhões de reais).

24. Entendo que este ponto merece atenção especial. A regra consagrada de vigência dos contratos administrativos estabelece um limite temporal para execução da avença (em geral, na vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, um ano), com possibilidade de prorrogações também limitadas (vide art. 57 da Lei nº 8.666/93). Essa regra objetiva, primordialmente, exigir que a administração, periodicamente, retorne ao mercado, por meio de certames públicos, com vistas a aferir a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o fornecimento ou prestação de serviço pretendida. Além disso, quis o constituinte assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes (inc. XXI, art. 37, CF), de forma a preservar a observância do inalienável princípio da competição, que norteia as contratações do poder público. As normas visam estimular a boa disputa, minimizar o risco da formação de cartéis e viabilizar, por consequência, a multiplicação de potenciais fornecedores. Procura-se impedir que uma mesma empresa se perenize na condição de contratada, a não ser que continue propiciando, comprovadamente nas licitações, a proposta mais vantajosa para a administração.

25. Contudo, na minha opinião, com o advento do registro de preço e da possibilidade de adesão sem limites à respectiva ata, pela estreita via do decreto regulamentar, criaram-se as condições para que o vencedor de uma única licitação celebre múltiplos contratos com órgãos da administração. Tal faculdade, se exercida, viola diretamente, na prática, os citados princípios constitucionais e legais, além de propiciar infringência aos da eficiência, impessoalidade e moralidade.

26. Penso que tal cenário demanda a atuação desta Corte no sentido de determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão central do sistema de serviços gerais do Governo Federal, sejam adotadas providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços, de forma a estabelecer limites para a adesão, pelos órgãos e entidades, a registros de preços realizados por outros, visando preservar os princípios que norteiam a administração pública.

27. O caso tratado nos presentes autos é ilustrativo da necessidade dessa medida, onde, repita-se, uma empresa contratada para prestar serviços a um custo estimado de R\$ 32 milhões, pode executar, ao final, contratos da ordem de impressionantes R\$ 2 bilhões.

[...]”

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação da 4ª Secex, apresentada com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, acerca de possíveis irregularidades na ata de registro de preços do Pregão nº 16/2005, da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, consoante o decidido no Acórdão nº 1927/2006-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. [...];

9.2. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.2.1. [...];

9.2.2. adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto n.º 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor,

desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática, tal como a hipótese mencionada no Relatório e Voto que fundamentam este Acórdão;

[...].”

No mesmo diapasão, entendemos que, em se tratando de sistema de registro de preços, os Governos Estadual e Municipais também devem se abster de autorizar a adesão ilimitada de outros órgãos e entidades da Administração Pública às respectivas atas de registros de preços. Para tanto, tomamos como paradigma a determinação levada a efeito pelo TCU, no sentido de que os regulamentos próprios devem conter limites para a adesão a registros de preços por parte de outros órgãos e entidades, com a finalidade de preservação dos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública.

**Conclusão**

Considerando todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da presente consulta, para, no mérito, respondermos ao questionamento nos seguintes termos:

A estruturação de uma Ata Estadual de Registro de Preços de Medicamentos, com a possibilidade de adesão de Municípios eventualmente interessados, nas modalidades prévia e a posteriori (carona), é medida plenamente viável, a ser implementada por meio de lei. No tocante aos Municípios eventualmente interessados na adesão, sugerimos, igualmente, a regulamentação do sistema de registro de preços por meio de lei local, a qual poderá conter autorização para que os órgãos e entidades do Poder Público Municipal possam fazer uso de ata de registro de preços de outro ente federativo (no caso, o Estado), bem como, em caminho inverso, a autorização para que órgãos e entidades de outro ente federativo possam utilizar a ata de registro de preços do Município. Por fim, alertamos sobre a necessidade de que, na hipótese de estruturação de uma Ata de Registro de Preços de Medicamentos, o Governo Estadual se abstenha de autorizar a adesão ilimitada de outros órgãos e entidades da Administração Pública eventualmente interessados, sob pena de violação aos princípios constitucionais da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade.

É o entendimento, SMJ.

Acompanha este Parecer Consulta, integrando-o, o voto da Conselheira Relatora.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Marco Antonio da Silva.

Presente, ainda, a Dr<sup>a</sup> Célia Lúcia Vaz de Araujo, Procuradora de Justiça do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2008

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

**Presidente**

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

DR<sup>a</sup> CÉLIA LÚCIA VAZ DE ARAÚJO

**Procuradora de Justiça**

Lido na sessão do dia:

PAULO CÉSAR ROCHA MALTA

**Secretário Geral das Sessões**